

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário destaCasa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI /2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 2.228, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999, E SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS, PARA GARANTIR O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE INGRESSAR E PERMANECER EM AMBIENTES DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE CÃO DE ASSISTÊNCIA.

- **Art. 1º** Fica alterado o artigo 38 da Lei nº 2.228, de 08 de novembro de 1999, e seus respectivos parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:
- **Art. 38°** É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, cinemas e teatros entre outros estabelecimentos desde que não tenham amparo nesta lei.
- § 1º Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, alojamento, tratamento e abate de animais.
- § 2º Os clubes esportivos ou recreativos, ou locais e recintos onde ocorrem exposições ou competições de animais, dependem de emissão de laudo técnico específico emitido por Autoridade Sanitária do CCZ, sem o qual não pode haver licenciamento municipal para o evento.
- § 3º Excetua-se da proibição deste artigo, os casos de cães de assistência, os chamados "cães-guia" utilizados por deficientes visuais, pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) ou pessoas com demais necessidades especiais, adequadamente cadastrados no CCZ (Centro de Controle de Zoonoses) e treinados para tal finalidade, não se aplicando a eles o art. 8° e o art. 9°.

O TRABALHO NÃO PARA!



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

- § 4º É assegurado à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais, o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão de assistência os chamados "cães-guia" em todos os estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privado de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.
- § 5º É vedada a exigência do uso de focinheira em cão de assistência, os chamados "cães-guia" como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no art. 1°.
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 13 de junho de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)

(Documento assinado eletronicamente)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa garantir que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais necessidades especiais tenham assegurado o mesmo direito atualmente conferido às pessoas com deficiência visual no Município da Serra, ou seja, o direito de ingressar e permanecer em estabelecimentos públicos e privados acompanhadas de cães de assistência, popularmente conhecidos como "cães-guia".

Consideram-se cães de assistência, ou cães de serviço, aqueles que, mediante treinamento profissional especializado, adquirem habilidades específicas capazes de promover maior autonomia e qualidade de vida às pessoas com deficiência ou transtornos, como o autismo. Os cães de assistência mais conhecidos são os chamados "cães-guia", tradicionalmente utilizados por pessoas com deficiência visual, possibilitando maior mobilidade, segurança e independência. Esses animais, cuidadosamente treinados, obedecem a comandos que facilitam a locomoção e a interação social dos seus tutores.

No caso das pessoas com TEA, os cães de assistência são preparados para auxiliá-las no desempenho de funções que, muitas vezes, são percebidas como desafiadoras, especialmente em ambientes públicos. A presença desses animais pode estimular a interação social, contribuir para a organização de rotinas e oferecer suporte emocional em situações de sobrecarga sensorial ou estresse. Além disso, é importante destacar que a relação entre ser humano e animal tende a ser marcada por laços de confiança e segurança, aspectos fundamentais para reduzir níveis de ansiedade e estresse nas pessoas com TEA.

A atuação dos cães pode ser decisiva na prevenção ou na interrupção de comportamentos autolesivos, ou de colapsos emocionais. Vale ressaltar que muitos cães de assistência para pessoas com autismo recebem treinamento específico para reconhecer sinais de ansiedade, agitação ou comportamentos prejudiciais. Nesses casos, o cão pode agir de forma proativa, realizando ações como encostar-se suavemente à pessoa, gerando estímulos táteis e afetivos capazes de ajudar no alívio dos sintomas e na regulação emocional.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Sala das sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 13 de junho de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)

(Documento assinado eletronicamente)